

ANÁLISE DAS NULIDADES PROCESSUAIS E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Mariana Pimentel Xavier¹⁹

Jucinéa Granito da Rosa²⁰

RESUMO

O presente artigo científico visa realizar um estudo das nulidades processuais no Código de Processo Civil, conceituando nulidades absolutas, relativas e meras irregularidades, analisando os requisitos para formação do processo e os planos de validade, existência e eficácia e como esses elementos se constituem em todo o curso do processo. Compreender o que são os vícios dos atos processuais, identificando em quais momentos a nulidade deve ser decretada e quais vícios que podem ser aproveitados, visto que não alterou a pretensão almejada e as partes não foram prejudicadas, tendo como escopo a aplicação dos princípios do aproveitamento dos atos processuais e da instrumentalidade das formas. Para alcançar os objetivos deste trabalho será utilizado o método dedutivo, sendo realizada uma pesquisa exploratória para melhor compreensão sobre o tema proposto tendo como procedimentos técnicos para desenvolvimento, análises doutrinárias, legislativas, jurisprudenciais, pesquisas bibliográficas e revistas jurídicas.

Palavras-Chave: Nulidades processuais. Atos processuais. Instrumentalidade das formas.

ABSTRACT

The present scientific article aims to perform a study about the nullities within the Civil Procedure Code, outlining absolute nullities, relative nullities and sheer irregularities, analyzing the statutory requirements to form the lawsuit, as well as the validity, existence and efficiency requirements and how these elements come together throughout the judicial process. The article will also throw light on what are the flaws within the judicial process, identifying when a nullity must be declared and which ones can be used, since neither the wanted claim changed nor the involved parties were damaged, having as a scope the application of the principles regarding the exploitation of the procedural acts and instrumentality of forms. To achieve the objectives of this article, it will be used the deductive method carrying out an exploratory research for a better understanding of the subject, having as a technical procedure the analysis of the doctrine, the laws, the jurisprudence, bibliographic research and juridical magazines.

Keywords: procedural nullity proceedings. Procedural acts. Instrumentality of the forms.

¹⁹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Serra dos Órgãos -UNIFESO/RJ. Advogada.

²⁰ Pós-graduada em Direito Empresarial pela Universidade Cândido Mendes (1994). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (1990). Atualmente é professor auxiliar do Centro Universitário Serra dos Órgãos; Professora orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da área Civil da UNIFESO. Conselheira de Prerrogativas da OAB-RJ 13ª subseção Teresópolis. Advogada.

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar a teoria das nulidades processuais, o princípio da instrumentalidade das formas e como esses institutos estão sendo aplicados após a implementação do Código de Processo Civil de 2015, pois a nova redação tem como objetivo o aproveitamento dos atos processuais, mesmo que tenham sido praticados de maneira diversa daquela prevista em lei quando não tenha ocasionado prejuízos as partes.

Realizando uma análise das classificações doutrinárias das nulidades, pois são divididas em nulidades absolutas ou relativas e em quais momentos serão decretadas. Entretanto, tendo como ponto principal o aproveitamento dos atos processuais quando não ocasionar prejuízos as partes. O princípio da instrumentalidade das formas será aplicado ao ato que tenha sido praticado de outra forma, porém alcançou sua finalidade.

A seguir será conceituado as nulidades processuais, em enfoque acerca dos pressupostos processuais que tratam dos requisitos mínimos para a formação do processo, seu regular desenvolvimento e quais atos serão praticados no curso do processo. Em seguida, será enfrentado o que são os vícios nos atos processuais, e como identificar o aproveitamento do ato para que o processo siga o seu fluxo normal, quando

não alterou a pretensão almejada e as partes não foram prejudicadas, tendo em vista o princípio do prejuízo que significa que o ato processual só pode ser invalidado quando não resultar prejuízo as partes envolvidas no processo.

Tal tema é de grande relevância no âmbito jurídico, pois o processo é o meio de aplicação do direito material, porém não deve ser aplicado o texto frio da lei, mas analisar em quais momentos os atos podem ser aproveitados para que não haja um excesso de formalismo impedindo a resolução da lide, comprometendo o andamento do processo, sendo que muitos dos casos o ato pode ser aproveitado, pois não comprometeu sua finalidade. Assim, tem o magistrado um papel essencial para ponderar as medidas que deverão ser adotadas, a fim de que essas não sejam excessivas e acabem comprometendo a finalidade jurisdicional.

Busca-se, com esse artigo científico, identificar se atualmente a instrumentalidade das formas está sendo aplicada, conforme previsões legais do Código de Processo Civil, protegendo as garantias constitucionais da celeridade, duração razoável do processo e da economia processual, impedindo o excesso de formalismo no processo.

A hipótese sobre o tema é que os processos atuais estão tendo um melhor

aproveitamento dos atos após o Código de Processo Civil de 2015, havendo a aplicação da instrumentalidade das formas, fazendo com que o formalismo acerbadado não impeça a resolução da lide nos casos que não ocasionarem prejuízos as partes quando houver a possibilidade do vício ser sanado, tendo prisma os princípios constitucionais como economia processual, celeridade processual, entre outros. Porém, essas hipóteses ao longo da pesquisa poderão ser negadas, confirmadas ou redimensionadas a partir de toda a pesquisa que será realizada em âmbito doutrinário e jurisprudencial.

1 ANÁLISE DAS NULIDADES PROCESSUAIS

A teoria das nulidades processuais é tema de grande relevância no direito processual civil, sendo objetivado neste estudo a análise e classificação doutrinária das nulidades, identificando os defeitos que comprometem a existência, validade e eficácia dos atos processuais e quando aplicar o princípio da instrumentalidade das formas que visa sanar os vícios que estejam em descompasso com as formas legais.

Os termos nulidades e invalidades quando não conceituados serão utilizadas como sinônimos, entretanto alguns doutrinadores divergem nestas nomeações, pode-se mencionar Leonardo Greco (2015, p. 371). que em sua obra não trata dessas

terminologias, o mesmo adotou a nomenclatura defeitos dos atos processuais, pois questiona o uso de tais expressões por não abranger todos os vícios, porque nem sempre um defeito ocasionará a invalidade do ato processual.

Nulidades processuais para parte da doutrina, trata-se de uma sanção aplicada quando ocorre a inobservância da forma prevista em lei, fazendo com que o ato se torne ineficaz e as finalidades no processo não sejam atingidas. Portanto, sendo visto como algo prejudicial e utilizado quando não houver possibilidade de aproveitar ou corrigir os atos.

Nesta percepção, Fredie Didier (2016, p. 407) encara as invalidades processuais como algo nocivo, utilizando a expressão “pernicioso”, sendo aplicado como última solução, quando não houver forma de sanar o vício que fora praticado nos atos processuais; ou seja, aplicando-se a fungibilidade aceitando este ato como se outro fosse.

No estudo da teoria das nulidades, há discussão na doutrina pátria no que tange a sua classificação em nulidade absoluta, nulidade relativa e anulabilidade. No Brasil, exemplificando alguns adeptos destas classificações pode-se citar Galeno Lacerda, um dos principais doutrinadores que estabeleceu esta classificação, Teresa Arruda Alvim Wambier, e Humberto Dalla

Pinho. Ao passo que a doutrina divergente existe também defensores, como por exemplo: Fredie Didier Jr, Aroldo Plínio Gonçalves e Cassio Scarpinela.

Para o estudo da teoria da Nulidades processuais, necessário distinguir o que seriam as nulidades absolutas, nulidades relativas e anulabilidade. A nulidades absolutas tangem as normas de interesse público, permitindo o magistrado ou os tribunais decretarem de ofício independentemente do grau de jurisdição, objetivando a proteção das garantias constitucionais e os direitos fundamentais indisponíveis, que asseguram a ordem e interesse público no processo legal.

Alguns doutrinadores classificam a nulidade absoluta como uma desconformidade entre o ato e a norma cogente, justificando o tratamento rigoroso a preocupação das normas jurídicas que objetivam o interesse público, essa poderá ser decretada a qualquer tempo até o trânsito em julgado, autorizando o magistrado reconhecer de ofício ou através do requerimento das partes. Sendo de grande gravidade os vícios geradores da nulidade absoluta, pois estes são insanáveis, não precluem e nunca ocorrerá sua convalidação. Impondo-se a nulidade ao ato realizado em desconformidade com a forma, onde não é possível o seu aproveitamento. Ao ser decretada a

nulidade absoluta, todos os atos praticados desde o seu nascimento são invalidados, cujo efeito é ex tunc retroagindo até o dado momento da prática do ato defeituoso. (DALLA, 2018; RIBEIRO, 2015)

Ao fazer uma breve análise da nulidade absoluta, busca-se agora entender a respeito da nulidade relativa, que também se trata de defeitos dos atos processuais, entretanto, esses poderão ser sanados quando atingirem a finalidade almejada e não ocasionarem prejuízos às partes. Porém, está precisa ser alegada pela parte na primeira oportunidade quando lhe couber, sob pena de preclusão conforme dispõe o art. 278 do CPC. (BRASIL, 2015). Portanto, na seara da nulidade relativa, quando as partes não alegam esta preclui, sendo o ato convalidado. Todavia, se requerida, o magistrado analisará a existência de prejuízos, identificando se é possível a sua correção, caso tenha atingido a sua finalidade de outro modo, apresentando condições para que o vício seja sanado, assim ocorrerá o efeito ex nunc a partir da decretação da nulidade relativa. (DALLA, 2018)

Além das nulidades absolutas e relativas, existe a anulabilidade que é o vício que pode ser sanado, representando como o resultado das infrações, tendo este que ser requerido pela parte não permitindo com que o juiz decrete de ofício. “Ao lado

da nulidade absoluta e relativa, se tem a figura da anulabilidade, que representa o resultado da infração a normas relativas ao poder dispositivo das partes”. (DALLA, 2018)

No caso da anulabilidade, o juiz não poderá decretar de ofício, por não se tratar de normas de interesse público, mas sim correspondente ao indivíduo, permitindo com que o ato se convalide, seja sanado, e prossiga o andamento do processo, fazendo com que esse ato torne-se valido no decorrer do tempo, caso não seja alegado pela parte que se sente prejudicada. Sendo requerida a anulação terá o efeito *ex nunc*, sendo exposto pelo magistrado os atos que foram atingidos pelo defeito.

Assim, após brevemente enfrentado a teoria das nulidades processuais, analisa-se que a ausência dos pressupostos processuais poderá ocasionar a nulidade dos atos, por esse motivo, serão compreendidos o que são os pressupostos processuais na formação do processo.

1.1 PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Os pressupostos processuais podem ser conceituados como requisitos mínimos para a formação de um processo, para que este tenha o desenvolvimento válido e regular, permitindo assim que a relação processual se constitua e que seja exercida a jurisdição. (GRECO, 2015, p. 317).

Neste entendimento a jurisdição é a função estatal, onde um órgão atua protegendo os interesses particulares e a composição da lide. Sendo, a jurisdição a função que o terceiro tem de realizar o direito protegendo as relações jurídicas para resolução da lide de maneira imparcial.

Semelhante esta subdivisão, José Maria Tesheiner e Rennan Krüger (2015, p.77-88) também dividem os pressupostos processuais em subjetivos e objetivos, porém os objetivos são relacionados ao pedido, causa de pedir e a existência e nexo lógico entre ambos. Além dessas divisões os autores também classificam como: formais que são relativos à forma dos atos processuais, extrínsecos a relação processual para impedimentos processuais e a demanda que é o ato de pedir a tutela jurisdicional.

Encontra-se na doutrina outras classificações dos pressupostos processuais, pode-se citar o Misael Montenegro Filho (2016, p. 203), que indica que os pressupostos processuais podem ser classificados em pressupostos de constituição do processo, sendo a petição inicial, a jurisdição, a citação e a capacidade postulatória. Os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, que são necessários para que o processo tenha o desenvolvimento válido e regular, que são a petição inicial apta,

citação válida, juízo competente. Quanto, os pressupostos negativos, destacam-se pela litispendência, coisa julgada e a preempção.

Percebe-se que existem muitas classificações sobre o tema em análise, onde a falta de algum dos pressupostos processuais ou requisito formal, podem ocasionar a nulidade processual ou a anulabilidade, frente ao vício encontrado.

Classificando os pressupostos processuais, encontra-se os pressupostos relativos ao juiz, caracterizados como pressupostos de existência, onde é analisado se o juiz possui jurisdição, competência e imparcialidade. (TESHEINER; THAMAY, 2015)

Na mesma concepção, para Leonardo Greco (2015, p. 320), os pressupostos subjetivos relativos ao juiz dizem não apenas sobre a sua jurisdição, mas como pessoa que em sua função jurisdicional deve agir com imparcialidade e competência.

Para que haja o processo é necessário o juiz, pois esse é um dos sujeitos da relação processual que permite com que a lide seja solucionada, onde é proferida uma sentença contendo os entendimentos baseados nos fatos, fundamentos e provas contidos nos autos do processo. O juiz deve agir de maneira imparcial no processo, além disso precisa dos pressupostos da jurisdição e da competência.

Para se compreender melhor os pressupostos relativos ao juiz, será necessário refazer a análise da jurisdição, competência e imparcialidade. A jurisdição é o poder do Estado, onde é constituído um terceiro imparcial, para que este possa contribuir na resolução da lide e que os conflitos presentes no poder judiciário sejam solucionados.

Já o pressuposto processual da competência do juiz, está relacionado ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º XXXVII e LIII da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988). Para que o juiz possa conduzir e tomar decisões sobre o processo é necessário que tenha competência para tais atos, podendo assim exercer a jurisdição que é o poder dado pelo Estado para resolução dos conflitos e dirimir o pleito judicial.

E último requisito dos pressupostos processuais subjetivos relativos ao juiz é o da imparcialidade, o mesmo está relacionado ao princípio da imparcialidade, possui entendimento universal, sendo previsto no art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, trata-se este de um princípio fundamental, que fazem com que os

juízes hajam de maneira imparcial com as partes do processo, não havendo causas para que este possa ser declarado suspeito ou impedido.

Pressupostos relativos às partes devem-se identificar se esta possui capacidade de ser parte, capacidade processual e a capacidade postulatória que é feita pela representação do constituinte devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A capacidade de ser parte, pode estar relacionada as partes do processo como autor e réu, sendo essas pessoas físicas ou pessoas jurídicas, no Código Civil Brasileiro em seu art. 1º prevê que toda a pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Já a capacidade processual é aquela de fato, onde o indivíduo possui capacidade para praticar atos processuais.

E a capacidade postulatória é exercida pelo profissional inscrito na OAB, sendo este indispensável para que as partes possam ser representadas em juízo. Na Constituição Federal em seu art. 133 prevê a importância do advogado. (BRASIL, 1988)

Nos pressupostos objetivos há a necessidade de existir um pedido certo e determinado, traduzindo-se em imediato ou mediato. O imediato é aquele que se pleiteia ao juiz um dizer ou um fazer, como é o caso de mandar ou condenar algo, ou ainda, é a tutela jurisdicional pretendida. Já o pedido mediato é o bem da vida pretendido, ou seja, a pretensão material desejada pela parte.

Outro pressuposto objetivo seria a causa de pedir onde a situação fática e fundamentos jurídicos deem suporte aos pedidos, fundamentado os pedidos realizados na petição inicial. Por fim, que os pedidos tenham nexos, sejam compatíveis entre si. (TESHEINER; THAMAY, 2015, p. 80)

Existem duas subdivisões dos pressupostos objetivos, onde possui o pressuposto de existência e em sua subdivisão há o objetivo que seria a existência da demanda, que é o ato de pedir para que o processo seja instaurado. Tendo no objetivo a subdivisão dos pressupostos de validade, tendo os pressupostos intrínsecos que se refere às formalidades dos atos processuais e os extrínsecos que são os negativos como é o caso da inexistência de preempção, litispendência, dentre outros. (DIDIER, 2015, p. 316).

Neste mesmo entendimento, Humberto Dalla (2018, p. 518) classifica os pressupostos objetivos em extrínsecos que são requisitos externos da relação processual e os intrínsecos que devem seguir os procedimentos legais, exemplos elencados pelo autor são: citação válida do réu e que o Ministério Público seja também intimado disposto no art. 178 do CPC de 2015.

Objetivando a análise das nulidades processuais, identifica-se que os pressupostos processuais elencados são

requisitos essenciais para o processo, a falta desses requisitos, faz com que o ato seja constituído com defeito, tendo como maior consequência a sua nulidade.

2 OS ATOS PROCESSUAIS

Diante da temática das nulidades processuais, torna-se fundamental compreender os atos processuais, sendo uma modalidade jurídica que objetiva o início do processo e o seu devido andamento, fazendo com que as partes se manifestem, gerando efeitos na relação processual. (DALLA, 2018; MONTENEGRO, 2016).

Os atos processuais serão praticados pelos os sujeitos do processo, sendo sua forma regulamentada pela lei, caso sua prática venha ser realizada de maneira diversa o magistrado analisará se a nulidade deverá ser decretada ou haverá seu aproveitamento para prosseguimento do processo. Desta forma, é de grande influência o estudo dos mesmos para análise das nulidades.

Os atos processuais possuem diversas classificações doutrinárias, sendo posto em análise as espécies de atos que as partes do processo poderão praticar, e quais momentos serão praticados. Compreendendo assim, em quais casos ocorrerá a invalidade dos atos.

Conforme exposto anteriormente, os atos processuais são manifestações das

partes no processo, não sendo apenas realizadas pelo autor ou réu, mas manifestações do juízo e alguns doutrinadores, classificam também os atos dos auxiliares da justiça, como é o caso do Ministério Público, perito, escrivão, dentre outros, englobando todos os sujeitos do processo.

Os atos processuais para que haja sua configuração, precisa seguir o rito processual acatando as fases do processo, como é o caso da propositura da ação através da petição inicial, a contestação realizada pelo réu para argumentar os pontos mencionados na petição, sentença, entre outros atos que serão classificados como atos processuais.

Sendo realizada as seguintes classificações, atos processuais das partes, onde não serão todos os atos praticados que se classificaram como atos processuais, estando previsto no art. 200 do CPC, que indica a forma unilateral ou bilateral de constituir ou até mesmo extinguir um direito processual.

Nesse sentido, afirma-se Humberto Dalla (2018, p.408) que os atos processuais das partes são os atos postulatórios, instrutórios, dispositivos, reais ou materiais. Sendo, os atos postulatórios aqueles que visam a resolução da lide, onde as partes através da petição inicial, contestação indicaram quais serão os fatos e quais

pedidos por eles almejados. Já os atos instrutórios são os que indicam quais provas serão requeridas, sendo essas produzidas em alguns momentos do processo. Ainda indicados, os atos dispositivos que concerne as partes algum direito ou até mesmo uma vantagem. E por fim, os atos reais que são praticados de acordo com o andamento do processo, como é o caso do comparecimento nas audiências.

Segundo o autor Humberto Theodoro Junior (2015, p. 495), os atos das partes classificam-se em atos de obtenção, como é o caso do ato da petição inicial, atos das provas e atos afirmação que assemelha ao conceito de atos reais. Além, dos atos dispositivos ou atos de causação, onde a vontade das partes gera efeitos.

Assim como, possuem os atos relativos ao juiz que estão previstos no art. 203 do Código de Processo Civil de 2015, onde esse possui a função de pôr o fim a fase cognitiva, decidir de maneira interlocutória, através das tutelas de urgência ou evidência, dentre outros atos que o magistrado precisa praticar no decurso do processo para dirimir a lide. Sendo esses atos classificados como decisórios, tendo o objetivo de decidir questões que ocasionam conflito entre as partes ou os atos instrutórios, de outra maneira chamado de não decisórios, que

permite a coleta dos elementos necessários para o juiz proferir a sentença.

Além, dos atos elencados até o dado momento da pesquisa, haverá no decurso do processo os atos praticados pelos auxiliares da justiça, como é o caso do escrivão, ministério público, peritos e outros que auxiliaram na frequente movimentação do processo, para que haja uma ordem cronológica, permitindo com que o processo tenha o seu início, meio e imponha o fim ao litígio.

A doutrina pátria indica quais atos são praticados pelos auxiliares da justiça que são considerados processuais. Mizael Montenegro (2016, p. 217-228) indica os atos e os deveres desses auxiliares, como é o caso do escrivão que nomeia como um dos mais importantes auxiliares, por ser este o responsável pela guarda dos autos do processo, dentre outras funções atribuídas para efetivação das ordens judiciais. Outros auxiliares são: o oficial de justiça que permite o cumprimento dos mandados; peritos que são técnicos e possuem determinado conhecimento para análises e obtenção de provas; conciliadores e mediadores que auxiliam em possíveis autocomposições.

Realizada uma concisa análise dos atos processuais praticados pelas partes, juiz e auxiliares da justiça, precisa-se identificar em quais momentos estes

deverão ser aplicados, conforme exposições previstas no Código de Processo Civil que rege sobre o lugar, tempo e prazo. Os atos processuais serão realizados, a princípio em juízo, como é o caso das audiências, ou em outra localidade, como é o caso de inspeções judiciais, oitiva de testemunhas que não puderem comparecer por motivo de enfermidades ou idade avançada, sendo um obstáculo para a prática do ato, conforme previsão do art. 217 do CPC/2015.

Além do mais, os atos deverão respeitar a forma prevista em lei. Anteriormente, em nosso ordenamento, havia um formalismo exacerbado do qual todos os atos deveriam ser praticados conforme previsões legais, mas atualmente existe uma aplicação mais liberal, sendo os atos considerados e aproveitados, mesmo que tenha sido realizado de outra forma e que as partes não tenham sofrido nenhum prejuízo, sendo um dos principais mecanismos para a resolução da lide, a instrumentalidade das formas. (MONTENEGRO, 2016).

Neste mesmo entendimento, Humberto Dalla (2018, p. 422) indica que não deverá ser levado o formalismo processual ao extremo, tendo em vista que o processo é um instrumento da relação processual e o ato poderá ser considerado, em caso de descumprimentos quando de outra forma alcançar a finalidade almejada,

obviamente, gere prejuízo da parte contrária.

Com relação aos prazos as partes precisam se atentar, pois cada ato terá um momento para ser praticado dentro do processo. Para Donizetti “Prazo é o lapso de tempo em que o ato processual pode ser validamente praticado. É delimitado por dois termos: termo inicial (*dies a quo*) e termo final (*dies ad quem*)”. (DONIZETTI, 2017 p.499)

Assim, o ato deverá ser praticado no prazo previsto em lei ou negociação processual previsto no Código de Processo Civil de 2015, onde houve um grande avanço na contagem dos prazos, pois esse somente será contado em dias uteis, previsto no art. 219 do CPC/2015 e ainda existe um lapso de tempo entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro que essa contagem é suspensa. Findo o prazo, caso a parte não pratique o ato, ocorrerá a preclusão temporal, perdendo o direito de praticá-lo, salvo se comprovado justa causa.

Os atos processuais também possuem um tempo para sua prática, havendo o horário de expediente forense que é das 6:00 às 20:00 horas, por exemplo, a parte poderá interpor o recurso até às 20:00 horas, caso seja processo eletrônico o ato processual poderá ocorrer até às 24:00 horas do último dia do prazo.

Verifica-se, portanto, que os atos processuais são o que fazem com que o processo tenha o seu andamento, sendo necessário analisar como esses atos foram praticados e se não existe nenhuma desconformidade que ocasione a decretação da nulidade ou inexistência do ato.

2.1 OS VÍCIOS DOS ATOS PROCESSUAIS

O ato processual sendo praticado, eivado de vícios, compromete o plano de existência, plano da validade e o plano de eficácia. Analisando o plano da existência, precisa-se identificar se o ato existe juridicamente, se na sua constituição foram reunidos os requisitos indispensáveis para que esse seja reconhecido. Quando o ato não existe não ocorre a nulificação e sim a decretação da sua inexistência, pois esse nunca existiu no âmbito jurídico. (DONIZETTI, 2017, p.201)

Perfazendo o ato no plano da existência, esse passará para o plano da validade, pois o ato pode existir, porém não ser válido, sendo necessário que esse siga as normas e a forma determinadas pela lei, quando um ato não é considerado válido não havendo a produção de efeitos, sendo esse ineficaz. (DALLA, 2018, p. 422)

E, por fim, o plano da eficácia, quando o ato processual é existente e válido, precisa-se verificar se esse produz efeito, permitindo que no decurso do processo haja

a criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações.

Em análise os defeitos dos atos processuais, serão identificadas as causas e quais modalidades são debatidas na doutrina pátria. Algumas modalidades já foram objeto desse estudo, como é o caso da nulidade absoluta, relativa e anulabilidade. Entretanto, existem outras modalidades de defeitos que os atos se enquadraram conforme disposições doutrinárias.

Em primeira análise, existe o ato inexistente que é aquele que não perfaz o plano da validade. Quando um ato é inexistente, esse não preencheu os requisitos necessários no momento da sua constituição, com isso, não é decretada a nulidade e sim a inexistência do ato, dar-se como exemplo, previstos na doutrina a instrução e julgamento realizada sem a presença do magistrado, petição inicial que não possui assinatura, dentre outros. Como esse ato não existe, então não haverá nenhuma produção de efeitos, conforme exposto por Humberto Dalla (2018, p.432) “A inexistência não convalesce, devendo ser praticado um novo ato, com elementos constitutivos mínimos”.

Além do ato inexistente, haverá o nulo, que conforme visto anteriormente existem os casos que a sanção da nulidade é imposta absolutamente ou relativamente, ocorrendo o efeito ex tunc na nulidade

absoluta, pois existe interesse público, com isso, retroage até o dado momento da prática do ato nulo, sendo os demais atos afetados. E no caso da nulidade relativa ocorre o efeito ex nunc, podendo ocorrer a nulificação apenas do ato defeituoso, permitindo que os demais atos praticados sejam aproveitados, e caso as partes não aleguem tal defeito, o ato mesmo que praticado de outra forma, poderá ser convalidado por não ter causado prejuízos as partes. Além das nulidades, poderá ocorrer a anulabilidade, onde o vício poderá ser sanado quando reivindicado pelas partes não permitindo que o juízo requeira de ofício.

Pode ocorrer no processo também, as chamadas meras irregularidades que não podem ser base para a nulidade de um ato, pois se trata de uma inobservância, como ultrapassado o prazo pelo magistrado para proferir sentença ou também o chamado erro material. Por exemplo: um texto alheio na sentença, que esteja em descompasso com o caso concreto que tenha sido inserido de maneira errônea na digitação. (DALLA, 2018, p. 434)

Os atos processuais estão relacionados com alguns princípios previstos na Constituição e no Código de Processo Civil, por exemplo, o da publicidade, liberdade das formas, do prejuízo, celeridade processual, causalidade

e o princípio basilar desta pesquisa o da instrumentalidade das formas. Além disso, os princípios constitucionais em comento foram positivados pelo CPC de 2015, evidenciando a importância da aplicação e o respeito às normas constitucionais.

3 INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS

A instrumentalidade das formas é de grande repercutibilidade no processo, pois através deste princípio é possível buscar resultados ainda que no curso do processo tenha ocorrido algum vício nos atos praticados pelas partes, pois não ocasionou prejuízos e o objetivo principal foi atingido.

A instrumentalidade não é uma forma de extinguir formalidades, mas sim de flexibilizar o rigorismo, e que o direito material não seja aplicado apenas com o texto frio da lei, mas que o processo seja um instrumento capaz de resolver conflitos, que haja uma solução mais justa e isonômica na resolução da lide.

O princípio da instrumentalidade das formas está previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil, onde os atos independem de forma determinada, salvo se estiver expresso em lei, fazendo com que o processo tenha autonomia ao reger os conflitos e que este não seja apenas o reflexo do direito material. Outra previsão está enunciada no art. 277 do CPC, onde há

o entendimento do aproveitamento do ato, mesmo que este seja praticado de outra forma, e que sua validade seja considerada pelo magistrado, permitindo o prosseguimento do processo.

O presente estudo analisa sobre o tema da instrumentalidade das formas, o que não pode ser confundido com a instrumentalidade do processo. O clássico doutrinador Cândido Rangel Dinamarco em sua obra “A instrumentalidade do processo”, evidencia que tais instrumentalidades não são sinônimas.

Para uma melhor compreensão, é importante compreender as diferenças entre os institutos, a instrumentalidade das formas como brevemente enfrentado trata-se das formas dos atos processuais praticados no curso do processo, onde há o aproveitamento dos atos mesmo que tenha ocorrido algum vício, pois o objetivo pretendido foi atingido e as partes não tiveram prejuízos, desta forma não haverá a nulificação do ato.

Cândido Rangel Dinamarco reafirma tal premissa, destacando que:

A teoria do “processo”, nesse sentido, inclui a dos seus sujeitos e dos seus atos e estes são disciplinados na sua forma nos seus possíveis vícios; aqui é que entra o temperamento trazido pela percepção de que as formas constituem um

instrumento a serviço dos objetivos, não sendo racional nem legítima a nulificação do ato viciado quando o objetivo tiver sido obtido. (DINAMARCO, 1996, p.266)

No entanto, a instrumentalidade do processo, é a forma de reger o Estado para a efetivação da justiça, trata-se de uma ciência utilizada para alcançar resultados que estão presentes no direito material, porém buscando um equilíbrio em sua aplicação. Tendo o juiz um papel importantíssimo, pois precisa interpretar o que a norma prevê e, ainda utilizar o processo como instrumento para realização da justiça.

Neste sentido Humberto Theodoro Junior descreve a relação do instrumentalismo e a efetividade no processo:

Instrumentalismo e efetividade são ideias que se completam na formação do ideário do processualismo moderno. Para ser efetivo no alcance das metas de direito substancial, o processo tem de assumir plenamente sua função de instrumento. Há de se encontrar na sua compreensão e no seu uso a técnica que se revele mais adequada para que o instrumento produza sempre o resultado almejado: “a solução das crises verificadas

no plano do direito material é a função do processo”, de sorte que, quanto mais adequado for para proporcionar tutela aos direitos subjetivos de natureza substancial, mais efetivo será o desempenho da prestação estatal operada por meio da técnica processual. (THEODORO, 2015 p.56 e 57)

Assim, com o princípio da instrumentalidade, o processo é utilizado com autonomia, permitindo alcançar resultados tutelados no direito material, não deixando de utilizar a forma estabelecida em lei, mas que essa seja o Norte para efetivação do processo, não havendo um formalismo excessivo que prejudique a resolução dos conflitos que a sociedade enfrenta.

Realizada a diferenciação entre os institutos, retorna-se ao tema principal que trata da aplicação da instrumentalidade das formas, no decorrer desta pesquisa foi realizada uma análise dos vícios dos atos processuais, onde a nulidade é vista por muitos doutrinadores e estudiosos do direito como uma sanção que será decretada quando determinado ato não seguiu as formalidades determinadas em lei, fazendo com que os planos de existência, validade e eficácia sejam comprometidos, ferindo o devido processo legal.

Porém, com a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, é possível

identificar que alguns atos, mesmo que não tenham seguido a forma prevista em lei, alcancem o resultado que está sendo buscado. Contudo, deve ser analisado se não ocasionou prejuízos as partes ou estejam em confronto com os princípios constitucionais que protegem e ditam o processo.

Assim, caso não tenha ocasionado prejuízos, o princípio da instrumentalidade das formas, poderá ser utilizado como uma forma de alcançar a efetividade jurisdicional, auxiliando nos anseios da sociedade, permitindo que o processo seja um instrumento para a aplicação do direito material.

Tal premissa, está relacionada com a instrumentalidade do processo, pois visa buscar uma solução tênue para os conflitos, tornando o processo mais efetivo, e a norma não seja aplicada apenas de uma maneira fria, mas que sua aplicação sua traga resultados uteis para as partes.

Os atos processuais possuem formas estabelecidas em lei que precisam ser observadas para que o processo alcance resultados, no entanto esta forma não pode ser engessada, fazendo com que a finalidade pretendida não seja alcançada, mas que seja um meio para efetivação dos direitos tutelados. A visão instrumentalista possui esta perspectiva, permitindo que o andamento do processo mesmo que as

partes não tenham seguido as definições legislativas dos atos processuais, contudo para que haja a sua aplicação, deve-se observar se as partes não tiveram seus direitos violados ou estas tenham sido prejudicadas. Além disso, deve ser realizada uma análise se o ato praticado comprometeu o devido andamento do processo, e se sua finalidade não foi afastada, pois caso ocorra o objetivo de tal preceito estará comprometido.

Daniel Amorim Assumpção Neves em seu livro traz o seguinte entendimento:

Não havendo prejuízo para a parte contrária, tampouco ao próprio processo, e percebendo-se que o ato atingiu sua finalidade, é excessivo e indesejável apego ao formalismo declarar o ato nulo, impedindo a geração dos efeitos jurídico processuais programados pela lei. (NEVES, 2018, p.199)

Todavia, a instrumentalidade das formas não poderá ser aplicada de maneira arbitrária que afaste a parte de seus direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CRFB/88, pois mesmo que haja uma liberdade na forma dos atos processuais, onde permite o seu aproveitamento, o princípio da instrumentalidade deve amparar os preceitos constitucionais. (BRASIL, 1988)

Deste modo, o princípio da instrumentalidade das formas, só terá sua aplicação válida no processo se todos os efeitos jurídicos previstos em lei forem alcançados e se as partes não foram prejudicadas.

3.1 PREJUÍZO E INTERESSE DAS PARTES

Em todo o estudo da aplicabilidade da instrumentalidade das formas é fundamental que o ato praticado não ocasione prejuízos as partes, assim sendo é necessário analisar sobre este assunto, que está diretamente ligado ao princípio do prejuízo, também chamado pela doutrina de “*pas de nullité sans grief*” que se trata de uma expressão francesa que significa “Não há nulidade sem prejuízo”.

Este princípio, tem como finalidade o prosseguimento do processo caso nenhuma das partes sejam comprometidas por algum ato praticado no curso do processo e mesmo que não tenha seguido a forma previamente definida alcançou a efetividade jurisdicional.

No Código de Processo Civil, o princípio ora analisado está previsto no artigo 283 “caput” e seu parágrafo único ao definir que o erro da forma só acarreta a anulação quando não puderem ser aproveitados e que não tenha ocasionado prejuízos a defesa. Desta forma, é possível identificar que o legislador consagra a

aplicação de tais princípios, fazendo com que o processo tenha uma nova concepção sobre o aproveitamento dos atos processuais.

Porém, é importante destacar que no curso do processo ao ser reconhecido que determinado ato é válido, mesmo que não tenha seguida a forma prevista em lei, não podendo ser utilizada de forma arbitrária sob pena de ferir preceitos constitucionais os quais as partes estão respaldadas em destaque o da ampla defesa e do contraditório, pois todos possuem o direito de se defender no processo.

Ao aplicar o princípio, desde que possível, faz com que o processo se torne mais célere e tenha um prazo razoável, evitando que em muitos casos, haja a necessidade de repetir um ato que poderia ser aproveitado, pois não comprometeu o objetivo almejado, trazendo assim benefícios para todo judiciário, pois evita longos prazos na resolução dos conflitos, sendo um dos princípios fundamentais da Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII que todo o processo deve ter uma duração razoável, e como consequência lógica a economia processual. O próprio CPC de 2015, positivou a busca da razoável duração do processo em seu art. 4.

O que seria prejuízo? Conforme expõe Fredie Didier Jr (2017, p.457), haverá o prejuízo quando o defeito impeça

que o ato atinja sua finalidade, mas que não basta afirmar a violação da norma constitucional, sendo necessário ser demonstrado.

Desta forma, está relacionado com o interesse das partes em demonstrar que tal ato compromete a ampla defesa, o contraditório e demais direitos previstos em lei. O prejuízo que ditará a aplicação ou não nulidade, podendo o magistrado verificar se o ato comprometeu ou não finalidade e se este poderá ser convalidado ou suprido.

Existem julgados que aplicam o princípio “*pas de nullité sans grief*” e da aplicabilidade da instrumentalidade das formas, permitindo o andamento do processo, ainda que o ato tenha sido praticado de outra forma, pois não ocasionou prejuízos as partes como se refere o julgado na decisão em comento:

APELAÇÃO CÍVEL.
DIREITO PÚBLICO NÃO
ESPECIFICADO. MEIO
AMBIENTE. EMBARGOS À
EXECUÇÃO. PETIÇÃO DE
RECOLHIMENTO DA GUIA
DE CUSTAS APÓCRIFA.
PRINCÍPIO DA
INSTRUMENTALIDADE
DAS FORMAS. PREJUÍZO
NÃO DEMONSTRADO
ARTS. 277; 282 E 283, DO
CPC DE 2015. I - Não
evidenciado prejuízo às partes,
decorrente do erro de forma,
situado na não subscrição da

petição de recolhimento da guia de custas, por parte do Procurador da parte recorrente, cabível a retificação e aproveitamento do ato, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, consoante a disciplina dos arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC de 2015. II De outro lado, a extinção do feito, sem a oportunidade de manifestação prévia do autor acerca do fundamento, em inobservância ao art. 10, do mesmo diploma legal. Assim, indicada a desconstituição da sentença. Apelação provida. (Apelação Cível N° 70080469141, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 25/03/2019). (TJ-RS - AC: 70080469141 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 25/03/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2019)

Na apelação a recorrente indica a extinção do feito, por não ter atendido o comando da petição de recolhimentos das guias processuais, requerendo o provimento do recurso, por entender que houve um formalismo excessivo, não foi observado o princípio da instrumentalidade das formas e por ir contra a economia processual. O

recurso foi provido, pois o relator entendeu que estava a parte recorrente no direito ao prosseguimento o embargo à execução, inclusive mencionou duas decisões do mesmo tribunal sobre a instrumentalidade das formas, do prejuízo, como é o caso da petição apócrifa que ocorria muito nos processos físicos para fundamentar a decisão de provimento.

Desta forma, é possível visualizar a aplicação do princípio do prejuízo e da instrumentalidade das formas como uma maneira de buscar a efetividade do processo, e não tornar o processo um fim em si mesmo, mas torná-lo um instrumento tendente a resolver os conflitos e trazer justiça nas decisões. A forma que o ato é praticado não pode se tornar mais importante que o próprio resultado jurisdicional, pois se as partes não tiveram prejuízos deve haver o prosseguimento do feito até alcançar o objetivo pretendido.

Mas como já mencionado ao longo da pesquisa, a instrumentalidade do processo ou das formas não possui o objetivo de desclassificar a forma prevista na lei, mas uma maneira de efetivar os princípios constitucionais garantidos como o da razoável duração do processo, devido processo legal e o da economia processual.

O processo não é uma ciência exata que seja possível definir uma única forma para todos os casos, com isso os princípios

que aqui se estuda objetivam trazer de forma harmônica soluções para os conflitos jurisdicionais.

3.2 VANTAGENS EM RELAÇÃO AO EXAME E APLICAÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE

A aplicação da instrumentalidade das formas, possui resultados visíveis para o processo. Ao longo deste artigo foi realizada uma análise das nulidades processuais e em quais momentos os atos que foram praticados com vícios podem ser aproveitados, tendo como ponto central o prejuízo.

A instrumentalidade das formas deve ser vista como um mecanismo para efetivação da tutela jurisdicional, e não uma forma de extinguir formalidades previstas em lei. Ao longo dos anos se entendeu que o rigor processual era a melhor maneira para cumprimento do devido processo legal. Entretanto, este princípio busca flexibilizar o processo para que haja maior cumprimento das pretensões e que as soluções dos conflitos tenham maior celeridade.

Quando determinado ato praticado tenha alcançado seus objetivos no processo e nenhuma das partes tenham sido prejudicadas, esse ato deverá ser mantido. Com a nova redação do Código de Processo Civil no capítulo das nulidades, é possível identificar que o legislador se preocupou em

trazer a instrumentalidade para o processo quanto as formas dos atos e que o mesmo não seja visto como algo complexo e de difícil acesso pela sociedade.

A instrumentalidade das formas prevista na redação do Código de Processo Civil não busca deixar as formalidades legislativas de lado, e sim fazer com que haja um maior aproveitamento dos atos, permitindo que o processo prossiga quando de outro modo o ato lhe alcançar a finalidade.

Nesta linha de pensamento:

Fácil é, diante dos numerosos exemplos arrolados, que não esgotam o tema, concluir que o atual Código de Processo Civil, na linha da instrumentalidade das formas, privilegia sobremaneira a garantia de acesso à justiça, que só é efetivo quando deságua no provimento de mérito, capaz de pôr fim ao litígio. De tal sorte, sempre que possível, os juízes deverão se empenhar em superar embaraços formais, garantindo o prosseguimento do feito para uma verdadeira pacificação do conflito de direito material levado à apreciação do poder judiciário. (THEODORO, 2015 p.169)

Os atos processuais possuem suas solenidades, entretanto não deve haver um excesso de formalismo que impeça que a

lide seja resolvida. Em determinadas ocasiões o vício pode ser sanado, permitindo o andamento do processo. Assim, cabe o magistrado identificar quais adequações precisam ser realizadas e a gravidade do defeito, fazendo com que haja uma ponderação entre as medidas adotadas para que essas não sejam excessivas e comprometam a efetividade jurisdicional. (DIDIER Jr., 2016, p. 419)

Em uma notícia publicada no dia 13 de março de 2019 no site oficial do CNJ²¹ – Conselho Nacional o princípio da instrumentalidade das formas está sendo aplicado nos juizados especiais de Olinda, onde passaram por mudanças onde as intimações estão sendo realizadas pelo aplicativo de mensagem WhatsApp ou através de e-mail, sendo de forma opcional. Tal mudança busca reduzir o número de intimações realizadas por oficiais de justiça ou pelo envio pelos correios, pois conforme o TJPE no ano de 2018 houve um gasto com envio de correspondência aproximadamente no valor de R\$ 5,9 milhões de reais, sendo R\$ 2,27 milhões nos juizados especiais. O autor desta iniciativa foi o desembargador Cândido Saraiva, que afirma que aplicação do meio como forma de intimação permitirá uma economia processual reduzindo gastos essenciais para

o tribunal de justiça. Contudo, as intimações somente serão realizadas por este meio quando as partes assinarem um termo concordando, não havendo confirmação de recebimento em um período de dois dias as intimações retornam aos meios comuns. (CNJ, 2019)

O desembargador Cândido Saraiva afirma que:

Nesse ponto, também podemos abordar o princípio da instrumentalidade das formas pelo qual se o meio de comunicação fizer efeito e a parte se fizer presente aos ritos processuais, por exemplo, a medida é efetiva e válida. Não há restrição de demanda, respeitados os casos previstos em lei que exijam a notificação pessoal. (CNJ, 2019)

Tal inovação traz uma nova perspectiva ao processo onde a prática dos atos processuais é realizada de forma diversa, sem perder sua efetividade ou validade no âmbito jurídico, permitindo com que o judiciário diminua suas custas e torne o processo mais célere.

Sobre a implementação da intimação via aplicativo de mensagens, está relacionado ao art. 190 do CPC, onde as partes poderão convencionar sobre ônus,

²¹ Conselho Nacional de Justiça - <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/88567>

faculdades, deveres processuais, sendo outra inovação do código de processo civil de 2015, onde permite que as partes convenionem mudanças nos procedimentos processuais. Assim, em tais situações o magistrado possui o papel de controlar a validade das convenções, pois poderá recusar em casos de nulidades ou que exista inserção abusiva no contrato, ou se ainda a parte esteja em situação vulnerável.

No agravo de instrumento em comento verifica-se que a intimação via WhatsApp somente será realizada mediante convenção das partes e quando o processo não tramitar em segredo de justiça conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. WHATSAPP. REGULAMENTAÇÃO. CONVENÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA. 1. Ausente regulamentação específica ou convenção prévia das partes (CPC/2015 190), a intimação do devedor de alimentos, que se encontra residindo no exterior, deve ocorrer pelos meios processuais previstos em lei, resguardando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa (CF 5º LIV e

LV). 2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.

(TJ-DF

07166863020188070000 - Segredo de Justiça 0716686-30.2018.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 24/04/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 26/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Podendo observar que a novidade a intimação via WhatsApp somente poderá ser aplicada, após convenção das partes conforme previsão do art. 190 do CPC, o que não foi o caso do agravo de instrumento em destaque, pois a parte não havia convencionado a intimação por WhatsApp e se tratava de um processo em segredo de justiça. Com isso, a instrumentalidade das formas permite o aproveitamento dos atos processuais praticados de maneira diversa das normas legislativas, entretanto como já em enfrentado nesta pesquisa não pode ser aplicada de maneira arbitrária onde a outra parte não tenha os meios devidos de defesa e ao contraditório.

A correta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, permite com que o processo se torne mais célere, resolvendo de forma efetiva a lide. Um exemplo de sua aplicação ocorre nas vias recursais com a utilização do princípio da fungibilidade onde o tribunal aceita o

recurso interpostos como se outro fosse, permitindo o aproveitamento do ato processual.

O princípio da fungibilidade dos meios processuais é a manifestação doutrinária e jurisprudencial mais clara de aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais defeituosos. De acordo com tal princípio, é possível aproveitar um ato processual, indevidamente praticado, como outro ato (p. ex.: aproveitamento de um recurso pelo outro). Na verdade, o princípio da fungibilidade é a versão processual da regra da conversão do ato nulo, já consagrada no direito brasileiro (art. 170 do Código Civil). (DIDIER, 2017, p. 457)

Todavia, ainda há um excesso de formalismo que impossibilita a aplicação da instrumentalidade das formas, porém a redação do CPC de 2015 não pretende extinguir formalidades ou enfraquecer a segurança jurídica, pois tais requisitos são essenciais para o devido processo legal, e sim tornar o processo mais flexível para que o formalismo exacerbado não comprometa a finalidade almejada pelas partes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o desenvolvimento do presente artigo científico teve como

objetivo analisar as nulidades processuais e a importância deste tema no âmbito jurídico, como o princípio da instrumentalidade das formas está sendo aplicado após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que trouxe uma nova redação sobre o aproveitamento dos atos processuais quando estes tenham alcançado a finalidade almejada pelas partes sem a ocorrência de prejuízo.

Ademais, o tema possui grande relevância, pois como o processo é a forma de aplicação do direito material, a nulidade poderá comprometer o andamento do processo, fazendo com que o objetivo não seja atingido. Assim, a instrumentalidade das formas permite com que os atos sejam aproveitados mesmo que tenham sido praticados de forma diversa.

Fora identificado que o princípio da instrumentalidade das formas atualmente está sendo aplicado, entretanto, muitas das vezes há o seu reconhecimento somente em instâncias superiores, comprometendo a celeridade do processo, gerando custas recursais para as partes ou para a união em casos que as partes sejam beneficiárias da justiça gratuita. Contudo, com a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, é possível obter resultados de maneira eficaz ao processo, fazendo com que haja maior celeridade e economia processual. Portanto, após a pesquisa,

verificou-se que há a aplicação da instrumentalidade. Todavia, nem sempre em primeira instância, como em alguns casos poderiam ser aplicados, não necessitando de sua aplicação na via recursal.

Sendo esclarecidas as perguntas da problemática sobre a identificação das nulidades processuais e, em quais situações os atos poderão ser aproveitados, tendo o juiz um papel essencial para o alcance dos resultados, fazendo com que a norma seja um instrumento para concretização da justiça.

Contudo, mesmo com a redação do Código de Processo Civil de 2015 que trouxe uma renovada perspectiva sobre o aproveitamento dos atos processuais, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas na prática, muitas das vezes não ocorre, fazendo com que haja um retrocesso legislativo. Todavia, a visão instrumentalista busca reduzir o formalismo demasiado, tendo o processo um papel essencial para solução dos conflitos, fazendo com que a nulidade somente seja decretada quando comprometa o devido processo legal, evitando que os atos sejam repetidos desnecessariamente quando não haja prejuízos.

Portanto, para que haja a efetiva aplicação da instrumentalidade das formas é necessária uma nova concepção sobre o

processo, pois este se encontra em constante modificação em vista a tão almejada busca da razoável duração do processo.

REFERÊNCIAS

A invalidação dos atos processuais no processo civil brasileiro. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/a-invalidacao-dos-atos-processuais-no-processo-civil-brasileiro/>> Acesso em: 24 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Regulamenta os arts. 276 a 283 Das Nulidades. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 24 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul. Apelação Cível Nº 70080469141, Terceira Câmara Cível, Apelante Juliano Tomazzoni. Ministério Público Do Estado Do Rio Grande Do Sul Apelado Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 25/03/2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/695670833/apelacao-civel-ac-70080469141-rs>. Acesso em: 09 de junho de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 07166863020188070000 - Segredo de

- Justiça 0716686-30.2018.8.07.0000.
Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 24/04/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 26/04/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713101731/7166863020188070000-segredo-de-justica-0716686-3020188070000/inteiro-teor-713101751?ref=serp>. Acesso em: 09 de junho de 2019.
- BUENO, Cassio Scarpinella Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016 / Cassio 2ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- BULOW, Oskar Von. Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais / tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas - SP: LZN Editora, 2005.
- CÂMARA, ALEXANDRE O novo processo civil brasileiro – 3ª. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Intimação via WhatsApp chega aos juizados de pequenas causas de Olinda. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/88567-intimacao-via-whatsapp-chega-aos-juizados-de-pequenas-causas-de-olinda>. Acesso em: 09 de junho de 2019
- DIDIER, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. – 18. Ed. – Salvador: Ed Jus Podivm, 2016.
- DIDIER Jr., Fredie Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instrumentalidade do Processo. 15. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- DONIZETTI, Elpídio Curso didático de direito processual – 20. e d. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.
- DOROW, Carin Sueli. Pressupostos Processuais: Incidência no Direito Processual Civil. Itajaí/SC: RT, 2006.
- Entenda o Princípio da Instrumentalidade das Formas. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/entenda-o-principio-da-instrumentalidade-das-formas>. Acesso em: 24 mar. 2018.
- GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MAIA, Natália Bitencourt de Lorena. Subjetivação da análise das nulidades no Processo Civil: Possibilidade de aproveitamento dos atos processuais quando não há configuração de prejuízo. Pós-Graduação, Escola de Magistratura do

Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: RT, 2014.

MONTENEGRO FILHO, Misael, Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC – 12. Ed. Reform. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

Nulidades processuais e as suas perspectivas no Novo CPC. Disponível em:

<

<https://caiof.jusbrasil.com.br/artigos/253446701/nulidades-processuais-e-as-suas-perspectivas-no-novo-cpc>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

Pinho, Humberto Dalla Bernardina Direito processual civil contemporâneo: teoria

geral do processo – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RIBEIRO, Marcelo Curso de processo civil: teoria geral e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TESHEINER, José Rosa e THAMAY, Rennan Faria Krüger. Pressupostos processuais e nulidades no novo processo civil – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.